



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10320.003283/2005-03  
**Recurso nº** 157.981 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 2001  
**Acórdão nº** 101-96.831  
**Sessão de** 27 de junho de 2008  
**Recorrente** ARMAZENS CHAVES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**Ementa:** FATO GERADOR – PROVA – INFORMAÇÕES EM LIVROS FISCAIS E RECEITA DECLARADA AO FISCO ESTADUAL. A receita informada em livros fiscais e declarada ao Fisco Estadual, na forma de sua legislação de regência, pode ser utilizada como base de cálculo para o lançamento do IRPJ devido, tendo em vista a presunção de veracidade da escrituração fiscal. Para sua desconstituição caberia ao sujeito passivo a prova, por documentos hábeis e idôneos, de seu equívoco.

**MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO.** Cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sempre que, por ação ou omissão, o sujeito passivo incorra no fato jurígeno previsto em lei para sua imposição.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.** Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

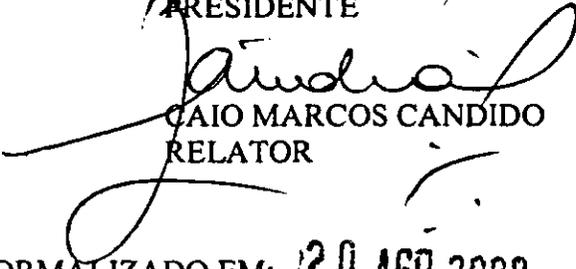
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

ARMAZENS CHAVES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 10.314, de 09 de março de 2007, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/08).

A autuação dá conta do cometimento de infração à legislação tributária consistente na falta de recolhimento do IRPJ em virtude de diferença apurada entre os valores de receita informados nas DIPJ entregues à Secretaria da Receita Federal (fls. 75/93) para o Fisco Estadual do Estado do Maranhão (fls. 36/48) e as escrituradas no Livro de Saída de Mercadorias (fls. 49/61), conforme planilha às fls. 09.

O lançamento foi efetuado com base no lucro presumido apurado trimestralmente.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 13 de dezembro de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 98/102) em 05 de janeiro de 2006, em que apresentou as seguintes razões de defesa:

1. que os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS é “apenas indício de prova a carecer de outros elementos de convicção, para que se prove efetivamente a omissão de vendas”.
2. que não há prova nos autos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo ao Fisco, como acusador, provar a verdade da acusação.
3. que o “autuante não se preocupou com o deslinde da questão segundo a verdade material, porque, no mínimo, deveria ter”:
  - a. solicitado informações da Gerência da Receita Estadual, acerca dos valores informados na DIEF;
  - b. solicitado da impugnante os documentos fiscais geradores da receitas (notas fiscais de entrada e de saída);
  - c. o inventário do estoque de mercadorias para que pudesse ter certeza de que houve a omissão.
4. que o Fisco não pode afirmar que houve insuficiência de recolhimento com base em livro fiscal.
5. afirma que a multa de ofício é confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 10.314/2007 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente.*

O referido acórdão concluiu por manter o lançamento pelas seguintes razões de decidir:

1. que o lançamento foi promovido com base em provas materiais incontestes que autorizam concluir pela omissão de receitas imputadas à impugnante.
2. que os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os informados nas DIEF apresentadas ao Fisco Estadual presumem-se verdadeiras, cabendo ao sujeito passivo a prova do contrário.
3. que o impugnante em momento algum negou a veracidade dos valores informados ao Fisco Estadual, sem justificar a diferença apontada pelo autuante, limitando-se a contestar a maneira como foram auferidos os valores que deram base ao lançamento.
4. que os elementos que deram base ao lançamento foram produzidos pelo próprio sujeito passivo, cabendo-lhe portanto o ônus de provar a inveracidade daqueles valores escriturados, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos.
5. que os coeficientes e alíquotas foram aplicados corretamente pelo Fisco na apuração do imposto devido com base no lucro presumido.
6. que os lançamentos preenchem as condições do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 142 do CTN.
7. que, no tocante à multa de ofício há expressa previsão legal para sua imposição, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, pois não é sua competência perquirir acerca da justiça ou injustiça que venha causar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26 de março de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 04 de abril de 2007 o recurso voluntário de fls. 262/272, em que re-apresenta suas razões de defesa, inovando apenas em relação à exigência do arrolamento de bens em face à declaração de inconstitucionalidade de sua exigência pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Tratam os presentes autos de lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tendo em vista ter sido apurada a falta de seu recolhimento, no ano-calendário de 2000, com base em diferença verificada entre os valores de receita informados nas DIPJ entregues à Secretaria da Receita Federal (fls. 75/93) para o Fisco Estadual do Estado do Maranhão (fls. 36/48) e as escrituradas no Livro de Saída de Mercadorias (fls. 49/61), conforme planilha às fls. 09.

*Ab initio* há que se re-afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidades e inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive àquelas referentes a possíveis transgressões aos Princípios Constitucionais, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A recorrente reafirma suas razões de defesa apresentadas em primeira instância, questionando o procedimento adotado pela autoridade fiscal na comprovação do fato gerador da obrigação tributária. Questiona o fato do lançamento ter sido efetuado com base em informações que ela mesma prestou nos Livros Fiscais e nas Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIEF, entregues à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, sem que houvesse sido tomada qualquer outra medida para confirmação daquelas.

Não há o que retificar na decisão vergastada.

Efetivamente o lançamento fiscal constituiu o crédito tributário em face da diferença apurada entre os valores de receita que a recorrente informou em sua DIPJ/2001 e os valores escriturados em seus livros fiscais e informados nas DIEF entregues ao Fisco Estadual, conforme demonstrativo de fls. 09.

Conforme afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, presume-se que os dados informados na escrituração contábil e fiscal pelo contribuinte sejam verdadeiros, esta é a previsão contida no artigo 923 do RIR/1999<sup>1</sup>:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Para que o Fisco desconstitua os fatos registrados na escrituração do sujeito passivo cabe-lhe a prova de sua inveracidade, conforme disposição do artigo 924 do RIR/1999<sup>2</sup>:

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.*

*In casu subjecto* a autoridade fiscal considerou verdadeiras as informações prestadas pela recorrente em sua escrituração fiscal, e ratificadas pelas declarações que entregou ao Fisco Estadual.

Em contrário senso dos dispositivos regulamentares citados para que a força probante de tais informações fosse desconstituída caberia ao sujeito passivo fazer prova de sua inconsistência com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, bastantes para tal.

Não há nos autos um só elemento que comprove que os valores utilizados como base para o lançamento ex-officio não sejam corretos.

Em suma, o ônus de provar que os valores informados ao Fisco Estadual, que constam de seus livros fiscais, estão equivocados é da recorrente.

Quanto ao questionamento acerca da multa de ofício aplicada, *Ab initio* há que se afirmar, em relação à alegação de sua inconstitucionalidade por ter efeito confiscatório, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Afirma-se, ainda, que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

<sup>1</sup> Base legal: parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

<sup>2</sup> Base Legal: parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

(...)

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

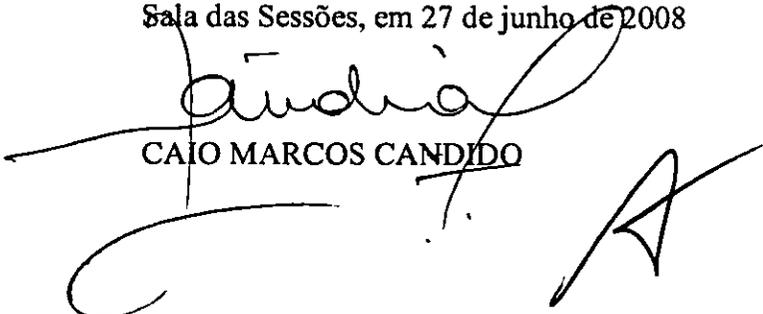
O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, estabeleceu que no caso de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo deverá ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Pelo quê, há de ser NEGADO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO